Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2991/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5984/2016
PROTOCOLO	: 1678450
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO	: SIDNEY FORONI
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – DEMONSTRADOS EM ANEXOS APROPRIADOS – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS –REGULARIDADE – INVENTÁRIO ANALÍTICO DOS BENS IMÓVEIS – CÓPIA DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL ASSINADO POR TODOS OS MEMBROS – AUSÊNCIA – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é regular em razão de revelar a exatidão dos resultados apurados conforme dispostos legais.

A ausência do inventário analítico dos bens imóveis e da cópia do parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as contas, bem como o ato legal que nomeou seus membros, enseja ressalva na prestação de contas anual de gestão e recomendação ao atual para que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Rio Brilhante**, correspondente ao exercício financeiro de **2015**, na gestão do Sr. **Sidney Foroni**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência, com **recomendação** ao atual gestor que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida, observando que o inventário analítico dos bens deva englobar também os bens imóveis.

Campo Grande, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Versam os autos sobre a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Rio Brilhante, exercício financeiro de 2015, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido pela então vigente Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE, em exame final da matéria (ANA-1ICE-24852/2016, peça 38, fls. 186-191), firmou o entendimento que a prestação de contas ***oferece condições favoráveis para obter aprovação***.

O representante da Auditoria emitiu o Parecer -GACS LLRP-8821/2017 (peça 39, fls. 192-200), opinando pela ***irregularidade*** da prestação de contas e pela aplicação da multa prevista na regra do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (remessa intempestiva de documentos).

No mesmo sentido opinou o representante do Ministério Público de Contas-MPC, nos termos do Parecer PAR-3ª PRC-30051/2017 (peça 42, fls. 205-209), manifestando-se pelo julgamento da prestação de contas como ***contas irregulares*** com ***aplicação de multa*** e ***recomendação*** aos gestores para que "*nos próximos exercícios encaminhem a prestação de contas instruída com todos os documentos regulares exigidos.".*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

No entanto, os representantes da Auditoria e do MPC opinaram desfavoravelmente à aprovação da prestação de contas, em decorrência das seguintes falhas:

– falta do inventário analítico dos bens imóveis, visto que o inventário encaminhado (peça 37, fls. 130-185) se refere somente aos bens móveis;

– cópia do parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as contas, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei.

Contudo, não obstante a falta dos documentos assinalados acima, a prestação de contas encontra-se regular, consoante o teor da Análise-1ICE-24852/2016 (peça 38, fls. 186-191).

Sendo assim, no meu entender, a prestação de contas pode ser aprovada com ressalva, que resultará em recomendação ao atual gestor, visando a prevenir a reincidência das falhas no futuro.

DISPOSITIVO

Nesses termos, acolho em parte a análise da Equipe Técnica e VOTO nos sentidos de:

I - declarar **regular, com a ressalva** que resulta da recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE RIO BRILHANTE, exercício financeiro de 2015, gestão do Sr. SIDNEY FORONI, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência;

II – **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual gestor do FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE RIO BRILHANTE, que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida, observando que o inventário analítico dos bens deva englobar também os bens imóveis.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**

Relator

GAB. RRC
SETAC. VAB/DSSM